TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000675-55.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 316/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1981/2015 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELINTON APARECIDO FERREIRA

Aos 27 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELINTON APARECIDO FERREIRA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas comuns. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 305, c.c. 297 do CP, uma vez que na ocasião fez uso de documento falso. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido, o réu confessou que comprou o documento sem ter se submetido previamente a qualquer exame, embora tivesse conhecimento de que isto era necessário. O laudo comprovou que embora o espelho da CNH seja autêntico, os dados nele inseridos são falsos. Trata-se mesmo de falsidade material, posto que o espelho, por si só, não é o documento CNH. Este é formado a partir do espelho e pela inserção de dados como validade do exame médico, nome de autoridade, tipo de habilitação, etc... Esses dados, ao serem inseridos por pessoa estranha aos quadros do DETRAN, é que completaram o espelho, formando a CNH. Assim, houve no caso adulteração parcial, a partir de um espelho autêntico, tratando-se de falsidade material conforme entendimento jurisprudencial do TJ/SP. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu alega que comprou a CNH de uma pessoa chamada Fábio, que se identificou como policial militar, sendo que para este forneceu seus dados, sob a promessa do mesmo em elaborar uma CNH. Diz que acreditava que a CNH era verdadeira. Sendo assim, considerando as condições pessoais do acusado, seu baixo grau de instrução, requer o reconhecimento da inexistência da vontade de lesar a fé pública, em razão da ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a aplicação da sanção penal prevista no artigo 299, do CPP, uma vez que segundo o laudo, o documento é verdadeiro, sendo falsos os dados nele inseridos. Portanto, a pessoa de nome Fábio, praticou a falsidade ideológica na elaboração do referido documento, sendo de rigor a aplicação da pena deste crime, ao crime de uso de documento falso praticado pelo réu. No mais, subsidiariamente, requer a aplicação do "sursis", uma vez que é mais benéfico para o réu que a prestação de serviços à comunidade, sendo, inclusive, solicitado pelo mesmo a este Defensor Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELINTON APARECIDO FERREIRA, RG 25.451.511, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, "caput", ambos do Código Penal, porque no dia 13 de outubro de 2015, por volta das 10:28h, na Avenida Maranhão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

próximo ao nº 120, nesta cidade, fez uso de documento público falso, no caso uma Carteira Nacional de Habilitação(CNH), constando o número de espelho 758422577, materialmente falsificada, conforme laudo pericial de fls. 19, informações do Detran e da empresa Valid. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam uma operação bloqueio no local acima indicado, quando então eles pararam o denunciado, o qual dirigia um veículo Fiat Uno de placa DWH-2467; durante a abordagem, o denunciado exibiu aos policiais a Carteira Nacional de Habilitação acima mencionada, expedida em seu nome. Na ocasião, foi procedida uma pesquisa junto ao Detran, quando os policias descobriram que a CNH exibida pelo denunciado não era cadastrada junto àquele órgão de trânsito, motivo pelo qual ela foi apreendida. Ao ser ouvido, o denunciado admitiu que comprou a CNH de um desconhecido e que não tem estudo suficiente para conseguir se habilitar regulamente. Exame pericial comprovou que o papel da CNH é autêntico, mas, que o preenchimento dos dados não é original. A empresa que confecciona o espelho de CNH disse que não consta a emissão deste papel para o espelho com o número indicado no documento exibido pelo denunciado. Estas conclusões indicam que alguém, indevidamente e sem legitimidade, ou seja, fora dos quadros do Detran, utilizou-se de um espelho autêntico para inserir dados inexatos, tais como nome de autoridades, numeração de espelho falsa e também dados falsos de validade de exame médico e categoria da habilitação, tudo em nome do denunciado. Recebida a denúncia (página 36), o réu foi citado (página 46) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 52/53). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da inexistência da vontade de lesar a fé pública, em razão da ausência de dolo, bem como subsidiariamente, a aplicação da sanção penal prevista no artigo 299, do CPP, uma vez que segundo o laudo, o documento é verdadeiro, sendo falsos os dados nele inseridos. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que adquiriu uma CNH por meios não oficiais mediante o pagamento de dois mil reais. Afirmou ter conhecimento da necessidade de submeter-se a exame prático e teórico para se ter habilitação de motorista. Tal confissão demonstra que o réu agiu dolosamente ao aceitar a compra de uma CNH por meios clandestinos, não sendo possível acolher o argumento da Defesa. O laudo pericial de fls. 19/20 afirma que embora o espelho da CNH examinado seja verdadeiro, o "preenchimento dos dados não é original", porquanto ausentes os elementos de segurança previstos. Assim não há que se falar em mera falsidade ideológica, mas documental, porquanto embora usaram espelho verdadeiro, todos os demais elementos materiais que completam o documento, são falsos. Como dito pelo Dr. Promotor de Justiça, a CNH não é formada apenas pelo espelho, mas nos dias de hoje os dados que nele são inseridos também devem ser reproduzidos com os elementos de segurança que são necessários para se ter um documento autêntico, não se tratando apenas de inserção de dados, mas da colocação destes com os requisitos previamente exigidos, o que não acontece na peça que foi apreendida e elaborada de forma apócrifa. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, WELINTON APARECIDO FERREIRA à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de



responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser benefia a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intima Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,	dos os interessados presentes.
ROMANO, Oficial Maior, digitei e e subscrevi.	
MM. JUIZ:	
MP:	
DEFENSOR:	
Réu:	